

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 293, DE 1.º DE MARÇO DE 2005

Fica estabelecido novo prazo, de 180 dias, a partir da publicação desta Deliberação para as instituições que não cumpriram o prazo nas Deliberações nºs 254/2000 e 287/2003 e acrescenta a alínea "e" ao § 1º do artigo 1º da Deliberação CEE Ν° 287/2003. estabelece normas para inserção no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico - CNCT do Ministério de Educação, de Instituições autorizadas a oferecer cursos de Educação Profissional de Nível Técnico no Estado do Rio de Janeiro, com base na Deliberação CEE nº 254/2000

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas inscritas no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.155, de 28 de dezembro de 1998, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e nas Deliberações CEE nºs 254/00 e 287/03,

DELIBERA:

Art. 1º. Fica fixado novo prazo, de 180 (cento e oitenta) dias, para as instituições que não cumpriram o prazo disposto nas Deliberações supramencionadas, solicitarem o seu cadastramento junto ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro e a conseqüente inserção pelo CEE no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico - CNCT do Ministério de Educação.

Parágrafo Único - As instituições de ensino que não cumpriram o disposto na Deliberação CEE nº 287/03, devem atender as determinações contidas nesta Deliberação, para que seus atos fiquem revestidos de plena legalidade, depois de concluído positivamente o seu cadastramento junto ao - CNCT do MEC.

- **Art. 2º.** O § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE Nº 287/03, para as instituições de ensino que não cumpriram aquela norma legal, fica acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:
 - "e) declaração de responsabilidade atestando que o Plano de Curso autorizado pelo Conselho Estadual de Educação é idêntico ao plano de curso inserido pela instituição no CNCT do MEC", nos termos do anexo a esta Deliberação.

Art. 3º. O anexo da Deliberação nº 287/2003 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Deliberação.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto dos Relatores.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente e Relatora José Antonio Teixeira – Relator Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Maria Lúcia Couto Kamache Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 1º de março de 2005.

Valdir Vilela Vice- Presidente

Homologado em ato de 23.06.2005 Publicado em 23.06.2005, pag. 12

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins legais, que o plano de curso de Educação Profissional de
Nível Técnico, na habilitação e/ou especialização em
Profissional, aprovado por esse Colegiado, Parecer CEE nº, publicado no
DOERJ, em, ministrado pela(o)
(nome da Instituição de Ensino), mantida pelo(nome da
mantenedora), CNPJ n^{o} , é idêntico ao plano de curso que se encontra no CNCT/
Protocolo sob o nº NIC, emitido em
Declaro, ainda, ter conhecimento de que omitir ou alterar a verdade sobre fato
juridicamente relevante em documento público ou privado encontra-se tipificado no art. 299 do
Código Penal (falsidade ideológica), passível de pena de reclusão.

Data

Assinatura

Nome do Responsável

Carteira de Identidade

CPF